



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



LEI Nº 7.560, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROMOBIS – PROJETO DE MOBILIDADE INTEGRADA SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ, AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI – CIM-AMFRI A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, PARA FINANCIAMENTO DO PROMOBIS. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ A PARTICIPAR DA REFERIDA OPERAÇÃO E A OFERECER CONTRAGARANTIA LIMITADA A SUA QUOTA DE INVESTIMENTO.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Itajaí o PROMOBIS – Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí, mediante a gestão associada de serviços públicos a ser contratada com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI.

Art. 2º Autoriza o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento –BIRD, no valor total de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares em moeda dos Estados Unidos da América), para aplicação nas ações do PROMOBIS – Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI, em conformidade com o disposto no art. 20-A, § 1º, inciso II da Resolução Nº 43, de 21 de dezembro de 2001, elege a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados estabelecida na quota de investimentos decorrentes da operação de crédito, planejada para cada Município.

§ 2º O Município de Itajaí fica autorizado a participar da operação de crédito externo referida no caput deste artigo, na quota de investimentos de até US\$ 30.438.595,07 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco dólares e sete centavos, em moeda corrente dos Estados Unidos da América) equivalentes a até 33,82% do valor total da operação, por meio de contrato de rateio a ser firmado com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 3º Os recursos da quota de investimentos do Município de Itajaí, estabelecidos no § 2º deste artigo, serão destinados exclusivamente ao financiamento das ações previstas no PROMOBIS — Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí e deverão estar estabelecidos na Lei Orçamentária Anual para os exercícios financeiros dos desembolsos previstos na operação de crédito contratada e no contrato de rateio celebrado.

§ 4º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei, obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades encarregadas da política econômico-financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar audiência pública antes de efetuar a contratação de operação de crédito externo, dando conhecimento à população sobre as condições financeiras da operação aprovada.

§ 6º O Poder Executivo Municipal deve atestar a capacidade econômico-financeira no momento da contratação, nos moldes da Resolução do Senado Federal 43/2001.

Art. 3º A operação de crédito externa de que trata o artigo 2º será contratada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI CIM-AMFRI, garantida pela República Federativa do Brasil e terá contragarantia dos Municípios participantes, competindo ao município de Itajaí oferecer contragarantia correspondente à sua quota de investimento estabelecida no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica autorizado o Poder Executivo a oferecer contragarantias às garantias da União, no limite da sua quota de investimentos estabelecida no contrato de rateio, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" no que couber, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167 todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei na quota de investimento que lhe couber.

§ 2º O procedimento autorizado neste artigo somente poderá ser executado na hipótese de inadimplemento, na data de vencimento, das obrigações pactuadas pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI CIM-AMFRI com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Art. 4º Fica o Município de Itajaí autorizado a celebrar contrato de rateio com Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI — CIM-AMFRI até o montante da quota de investimentos estabelecida no § 2º do art. 1 desta Lei acrescido de US\$ 10.146.198,36 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil e cento e noventa e oito dólares e trinta e seis centavos), equivalentes a 33,33% da referida quota de investimentos, totalizando US\$ 40.584.793,43 (quarenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e três dólares e quarenta e três centavos) para cobertura de contrapartida obrigatória para aplicação nas ações do PROMOBIS Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 5º Os recursos para o pagamento do serviço da dívida decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei, no limite da quota de investimento do Município e de acordo com o estabelecido no contrato de rateio celebrado, deverão transitar em conta corrente específica para esta finalidade.

Art. 6º Autoriza o Município de Itajaí a celebrar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI — CIM-AMFRI, com prazo de vigência inicial de 15 (quinze) anos, sendo autorizada sua prorrogação sempre vinculada ao prazo de vigência e execução das ações do PROMOBIS.

Art. 7º Para implantação das ações previstas no PROMOBIS fica o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI autorizado a:

I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação PROMOBIS — Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí.

II - abrir créditos adicionais necessários, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do Projeto.

III - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, previstos nos Contratos de Programa, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, observada a legislação de normas gerais em vigor;

IV - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

V- administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, parceria público privada, contrato de gestão, termo de parceria ou instrumentos congêneres, os serviços previstos nos Contratos de Programa, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos municípios associados, mediante Contrato de Gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05;

VI - planejar, contratar, executar, manter, gerir, fiscalizar e/ou viabilizar a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, diretamente ou mediante licitação, bem como celebrar contratos administrativos, inclusive de concessão, permissão e parcerias público privadas

VII - Contratar operação de crédito, observados os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

VIII — Definir preços e tarifas, bem como seu reajuste, revisão e reequilíbrio financeiro, levando em conta, além dos custos operacionais, os critérios definidos pela legislação vigente de cada ente consorciado pela oferta do serviço público, respeitando as regras de rateio estabelecidas nos instrumentos contratuais;

IX — executar outras competências necessárias para o cumprimento do PROMOBIS, sempre nos termos do Contrato de Consórcio Público e do Contrato de Programa.

Art. 8º A operação de crédito referida no art. 2º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I — Devedor: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI — CIM-AMFRI;

II — Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III — Garantidor: República Federativa do Brasil;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



IV — Contragarantidores: Municípios de Balneário Camboriú, Itajaí e Navegantes;
V — Valor: até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares em moeda dos Estados Unidos da América); e
VI — Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares em moeda dos Estados Unidos da América).

Art. 9º O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI — CIM - AMFRI; não poderá contratar a operação de crédito de que trata o Art 2º da presente Lei sem a aquiescência expressa dos consorciados.

Art. 10. Fica criada a Comissão de Fiscalização para controle e monitoramento do valor da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para financiamento do PROMOBIS, bem como para o acompanhamento das aplicações nas ações do PROMOBIS - Projeto de Mobilidade Integrada Sustentável da Região da Foz do Rio Itajaí até o término do contrato.

Art. 11. A Comissão de Fiscalização será composta por:

- I - Um membro da OAB;
- II - Um membro da Associação Empresarial;
- III - Um membro do Conselho de Engenharia;
- IV - Um membro do Conselho de Arquitetura;
- V - Um membro da comunidade;
- VI - Um membro do Observatório Social de Itajaí;
- VII - Um membro da Câmara de Dirigentes Lojista de Itajaí;
- VIII - Um membro da Associação Intersindical Patronal de Itajaí;
- IX - Um membro do Sindicato do Comércio Varejista de Itajaí - Sindilojas;
- X - Um membro da Fundação Universidade do Vale do Itajaí;
- XI - Dois membros da Câmara de Vereadores de Itajaí;
- XII - Dois membros do Executivo Municipal.

Art. 12. A Comissão de Fiscalização terá acesso total às informações referentes às ações e aos valores gastos e será previamente informada de cada passo a ser executado.

Art. 13. A Comissão terá livre e total acesso a todas as ações, documentos, e fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar relatório completo referente as ações a cada trimestre e/ou quando for solicitada pela Comissão de Fiscalização.

Parágrafo único. Contratos com recursos da referida operação de crédito só serão assinados posteriormente a apreciação e aprovação da referida Comissão de Fiscalização.

Art. 14. O Poder Público Municipal deverá, mensalmente, prestar contas sobre o objeto da presente Lei, apresentando relatório contendo:

- I - a indicação individualizada de cada procedimento realizado;
- II - o valor detalhado dos custos de cada procedimento realizado;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



III - a previsão para conclusão de cada procedimento iniciado;
IV - o valor pago a título de juros pelo financiamento;
V - a indicação detalhada de todos os acordos, convênios e contratos firmados, inclusive com a apresentação dos documentos que o fundamentam.

Parágrafo único. O relatório indicado no caput deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Município de Itajaí em local de fácil acesso, com linguagem de fácil compreensão e atendendo as normas de acessibilidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 08 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município